



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.139 - PR (2014/0005083-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON
ADVOGADOS : HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADOR DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental em que se aduz que o *decisum* vergastado deixou de se pronunciar sobre a sujeição de contribuinte individual ao Funrural. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar a referida alegação

2. O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia fundamentado em fatos e provas, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal referente a esse ponto demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração acolhidos em parte tão somente para esclarecer o julgado embargado, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.139 - PR (2014/0005083-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON
ADVOGADOS : HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de tema eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V, VII, 25, I, II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre receita bruta proveniente de comercialização de produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF.

3. Agravo Regimental não provido. (fl. 280,e-STJ)

A embargante reitera sua inconformidade recursal, sustentando que esta Corte Superior deixou de se manifestar sobre ponto relevante, qual seja, se contribuinte individual pode ser tributado via Funrural. Aduz, dessarte, violação ao art. 535 do CPC.

Impugnação às fls. 297-298, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.139 - PR (2014/0005083-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2014.

O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

No caso em tela, a irresignação merece a integração de esclarecimentos, porém sem efeito infringente.

Conforme já transcrito no acórdão embargado, o Tribunal *a quo* consignou:

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 (dando nova redação ao art. 12, V; art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8212/91), levada a efeito pelo egrégio STF nos autos do RE 362.852/MG não alcança os segurados especiais, quais sejam aqueles produtores rurais pessoas físicas sem empregados que realizem a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, tampouco aqueles produtores rurais sem empregados que utilizam área superior a 04 (quatro) módulos fiscais, que continuam obrigados a recolher o tributo nos termos do art. 12, VII, da Lei 8.212/1991, no primeiro caso, ou com base no art. 12, V, 'a', no segundo, mesmo porque não há duplicidade de recolhimento com a contribuição sobre a folha de salários na espécie.

(...)

Nessa senda, a prova da qualidade de empregador do produtor rural pessoa física é condição da ação em que se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição.

No caso concreto, não há qualquer prova demonstrando a situação de empregador do autor, à mingua da juntada de documento hábil a comprovar tal requisito (RAIS, CEI, carteiras de trabalho, GPS, livro de registro de empregados, etc).

O togado singular, assim fundamentou a sentença, no ponto:

Além disso, a meu ver, o acórdão proferido pelo STF exige do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL somente as pessoas físicas empregadoras rurais. O autor, porém, não comprovou ser pessoa física empregadora rural, nada obstante a sua regular intimação para tanto, uma vez que considera essa diligência desnecessária (v. manifestação expressa nesse sentido, anexada ao Evento 6, PET1). Portanto, não pode invocar aquele julgado para se eximir do recolhimento da exação questionada.

Assim, ausentes provas que permitam concluir tratar-se de empregador rural, resta mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicada a análise do recurso, no ponto relativo à prescrição, ante a falta de interesse recursal, uma vez confirmada a improcedência da ação, embora por motivo diverso.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. (fls. 152-153, e-STJ).

Esclareço que é possível perceber que o *decisum* objurgado está fundamentado em fatos e provas, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento do contexto fático-probatório, pois o acórdão recorrido expressamente consignou que "ausentes as provas que permitam concluir tratar-se de empregador rural, resta mantida a sentença que julgou improcedente a demanda", o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Frise-se, por oportuno, que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportunize a oposição de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **acolho em parte os Embargos de Declaração tão somente para esclarecer o julgado embargado, sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005083-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.429.139 / PR

Números Origem: 50011281220104047003 50072605120114047003 PR-50011281220104047003
PR-50072579620114047003 PR-50072588120114047003 PR-50072596620114047003
PR-50072605120114047003 PR-50072613620114047003
TRF4-50072579620114047003

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.